



Portaria INMETRO nº 124, de 30 de março de 2007

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 5.842 de 13 de julho de 2006, nas alíneas “a” e “c”, do subitem 4.1 e do item 42, da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, resolve:

Art. 1º - A indicação do conteúdo nominal de linhas deve ser efetuada em unidades legais de comprimento.

Parágrafo 1º - Para efeito de aplicação desta Portaria, entende-se como linha, o fio liso, texturizado ou fiado, retorcido com dois cabos ou mais, que tenha sua utilização em costuras, bordados, tricôs, crochês, embalagens (barbantes), trabalhos manuais, artesanatos e aqueles de aspecto lúdico.

Parágrafo 2º - Excetuam-se da prescrição deste artigo, devendo expressar sua indicação quantitativa em unidades legais de massa:

- a) As linhas destinadas a tricô acondicionadas em meadas ou em novelos;
- b) Os filamentos contínuos lisos de poliamida ou poliéster, destinados à costura de couros e afins;
- c) Os filamentos contínuos texturizados de poliamida ou poliéster;
- d) A linha destinada à comercialização institucional ou com conteúdo nominal superior a 800g.

Art. 2º - O exame de determinação do conteúdo efetivo de linhas será realizado através de desenrolamento, em equipamento específico, sendo aplicada pré-tensão de acordo com o título estabelecido na Tabela I.

Tabela I

Título - $g/10^3m$ (tex)	Pré-tensão (cN)
Até 1,2	0,50
Acima de 1,2 até 1,6	0,70
Acima de 1,6 até 2,4	1,00
Acima de 2,4 até 3,6	1,50
Acima de 3,6 até 5,4	2,25
Acima de 5,4 até 8,0	3,35
Acima de 8,0 até 12	5,00
Acima de 12 até 16	7,00
Acima de 16 até 24	10,00
Acima de 24 até 36	15,00



Acima de 36 até 54	22,50
Acima de 54 até 80	33,50
Acima de 80 até 120	50,00
Acima de 120 até 160	70,00
Acima de 160 até 240	100,00
Acima de 240 até 360	150,00
Acima de 360 até 540	225,00
Acima de 540 até 800	335,00
Acima de 800 até 1200	500,00
Acima de 1200 até 1600	700,00
Acima de 1600 até 2400	1000,00

Parágrafo único – No exame de determinação do conteúdo efetivo só será aplicada a pré-tensão estabelecida no caput deste artigo naqueles produtos que indiquem, na sua embalagem, o respectivo título.

Art. 3º - O produto que optar por utilizar uma indicação adicional, na embalagem, deverá fazê-lo de acordo com a legislação metrológica em vigor e estará sujeito ao controle metrológico legal referente a essa indicação.

Art. 4º - Publicar este ato no Diário Oficial da União, iniciando sua vigência 120 dias após a data de publicação.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA